



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 269/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.374, de 17 de setembro de 2018, que “Dispõe sobre a responsabilidade do custeio dos exames médicos admissionais necessários para a investidura em cargo público, decorrente de aprovação em concurso público, no âmbito do Estado de Rondônia”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 09 / 18
Horas 09 : 08
Por L. L. L.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.374, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a responsabilidade do custeio dos exames médicos admissionais necessários para a investidura em cargo público, decorrente de aprovação em concurso público, no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica sob a responsabilidade da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Rondônia, a realização dos exames médicos admissionais necessários para investidura em cargo público, em virtude de aprovação em concurso público, aplicando-se:

I - cadastrados no Cadastro Único do Governo – CadÚnico.

Art. 2º. Aos candidatos em concurso público também será garantida a realização dos exames médicos quando o edital exigí-los durante o processo de seleção.

Art. 3º. O exame deverá ser feito em clínicas ou hospitais que façam parte da rede pública estadual, salvo quando a instituição pública possuir infraestrutura própria capaz de realizar os exames admissionais.

Art. 4º. Em caso de impossibilidade de realização do exame na rede pública de saúde, o respectivo ente público responsável pelo certame poderá firmar convênio, na forma da Lei, com outras esferas de governo, ou contratar instituição do setor privado, para os fins de a que se refere o *caput*.

Art. 5º. Em relação ao estabelecido no parágrafo anterior, o edital do concurso público deverá conter claramente o local estabelecido para a realização dos exames médicos.

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep.: 76801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. Fica expressamente vedada, no âmbito do Estado de Rondônia, a previsão em editais de concurso público, de normas que transfiram ao candidato, aprovado e convocado para posse em cargo público, as despesas decorrentes de realização dos exames médicos, salvo nos casos de fraude ou que não tenham preenchido os requisitos, cabendo Ação Regresso.

Art. 7º. Os exames médicos deverão ser realizados de forma a permitir o cumprimento a termo, pelo convocado ou candidato, dos prazos estabelecidos pelo edital do concurso público.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO